



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 356

PROJETO DE LEI Nº 14758/2025

PROCESSO Nº 3.267

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto de lei busca integração do município de Jundiaí e sua adesão ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - CONDESU aos outros entes municipais consorciados, com amparo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 241 que autoriza a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcios públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05/06; e vem instruída com documentos às fls.07/37 (Estatuto Social – Proposta de alteração estatutária nº01/2025), bem como à fl.47 o Parecer n.º13/2025, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”, baseado na estimativa de impacto às fls.40/45.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, IV, c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos IV, V e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que sua finalidade é ratificar o Protocolo de Intenções para formalizar a participação do Município de Jundiaí no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável – CONDESU.

O art. 241 da Constituição Federal prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência





total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Acerca do tema consórcio público, trazemos à colação da obra de Alexandre Mazza, *in verbis*:

Consórcio público é “o negócio jurídico plurilateral de direito público que tem por objeto medidas de mútua cooperação entre entidades federativas, resultando na criação de uma pessoa jurídica autônoma com natureza de direito privado ou de direito público”¹.

Portanto, sob o prisma jurídico, a propositura não encontra óbices. Sobre o mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

1 MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 8ª edição - 2018, São Paulo: Saraiva, página 212.

